	٥
	2
	₫
	۶
	7
	ς
	۲,
	6
	Č
	7
;,	Ľ
뜻	α,
≚	ά
5	Σ
=	ò
⋖	й
넜	\overline{c}
õ	щ
ၓ	ц
ď	Ë
۵	ά
0	5
ĭ	5
Z	α
Ε	ċ
\geq	.⊑
2	ç
_	C
Jigitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	
\approx	٦
ö	٤
ゔ	£
$\overline{\mathbf{z}}$	٠
⋖	a
ö	운
ă	ā
æ	ับ
Ę	7
Ĕ	5
ᇹ	Š
≒	2
ĕ	2
ō	ď
ğ	ζ
č	σ
.is	ŧ
ä	ū
<u>-</u>	ç
₹	٤
¥	ċ
ē	ŧ
Ξ	4
2	Ŧ
ĕ	U
C	0
Este documento foi assinado digita	ância acesse o site http://cons.ulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: BOC781EE-ECE192CB-B727C9C3-D7C3A2EA
ш	a
	ç
	,,
	ځ:
	ç
	•

Publicado no do TCE/AM.	o Diá	irio E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 18/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1979/2011 (4 volumes).

Apenso: Processo nº 2458/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICOP - Informação Conclusiva nº 612/2015 (fls. 709/710).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 555/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 713/714v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá, referente ao exercício de 2010, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.25, 2.26 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5) e de dano ao erário (irregularidade 2.15).

- **10- Ata:** 11^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

	APO COCO COCO COCO COCO COCO COCO COCO C
	010
	100
OR.	
JÚNI	200
OSTA	
NHO DA CO	107
OHNE	2
MOU	11.7
e por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚI	-
ARI JO	1
por /	-
nente	11/11
igitaln	-
ado d	-
assin	41
nto foi	11/1-
cume	77 -77
ste do	
Щ	-
	1

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrôn	ico
De	/	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 18/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral



Proc. Nº _	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 18/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 1979/2011 (4 volumes).

Apenso: Processo nº 2458/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação Conclusiva nº 612/2015 (fls. 709/710).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 555/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 713/714v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2010.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Determinações à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.25, 2.26 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5) e de dano ao erário (irregularidade 2.15);
- **9.2- Considerar em alcance** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ **41.721,23** (quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), em relação aos juros pagos pelo atraso no recolhimento de contribuição ao INSS, nos termos segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 2.15);
- **9.3- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM:
- **9.3.1- Zelar** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM;



TRIBL				
DIV.	DEA	١CÓ	RDÃ	OS

Proc. № _	
Fls. No	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO Nº 18/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.3.2- Fazer** adequado controle da entrada e saída de material, nos termos dos arts. 94 ao 96 da Lei 4.320/64;
- **9.3.3- Controlar** todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- **9.3.4- Manter** a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todos os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao Princípio da Oportunidade;
- 9.3.5- Não utilizar designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08;
- **9.3.6- Observar** a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de qestão fiscal;
- **9.3.7- Cumprir** os prazos para o envio da Prestação de Contas e a publicação dos Balanços contábeis, conforme disciplina a LC 6/91 (arts.9º e 20);
- 9.3.8- Manter todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- **9.3.9- Não deixar** recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989;
- **9.3.10- Observar** a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- **9.3.11- Atender** ao art. 45 da Constituição Estadual acerca da Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- **9.3.12- Observar**, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas Irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.4 Em conformidade com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
- 9.4.1 APLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá, exercício de 2010, no valor de R\$ 13.152,35, com base no art. 308, II, da



TRIBU			
DIV. I	DE A	CÓRD	ÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 18/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 25/2012 TCE/AM; em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa de dados ao sistema ACP, em relação aos DOZE MESES (janeiro a dezembro) do exercício de 2010;

9.4.2 - APLIC AR MULTA ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá, exercício de 2010, **no valor de R\$ 15.000,00**, com base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em razão de graves infrações a normas legais acostadas na Proposta de Voto do Relator (irregularidades 2.2, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.25, 2.26 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);

9.4.3 - FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, para que efetue o recolhimento da multa no montante de total de R\$ 28.152,00, aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- **10- Ata:** 11^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral